



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.914165/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.553 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ZAMBOM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA COMPENSADA COM CRÉDITOS DE ANOS ANTERIORES. CRÉDITO CONFIRMADO EM DILIGÊNCIA.

As estimativas pagas através de compensações anteriormente apresentadas devem compor o saldo negativo do ano calendário. Em diligência, verificou-se a regularidade da compensação da estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer parcela adicional de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2006, no valor de R\$ 1.614,50.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-44.860, de 16 de agosto de 2018, da 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 013497734, de 02/12/2011, às fls. 4, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário, referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls 35/36. Não foram reconhecidas parcelas referentes a retenções na fonte e demais estimativas compensadas:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	15.677,40	23.983,21	0,00	0,00	1.705,22	41.365,83
CONFIRMADAS	0,00	11.087,79	23.983,21	0,00	0,00	0,00	35.071,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.202,10 Valor na DIPJ: R\$ 8.202,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 41.366,83
IRPJ devido: R\$ 33.164,73
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.906,27

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 8.202,10 (informado no PER/DCOMP e DIPJ), tendo sido demonstrado pela interessada no **PER/DCOMP nº 24760.49579.190307.1.7.02-8716**. Foi reconhecido o saldo disponível no valor de R\$ 1.906,27.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação na DCOMP Nº 24760.49579.190307.1.7.02-8716 e não homologadas as compensações das DCOMP nº 06790.04121.260907.1.3.02-5038 e 05906.81373.270307.1.3.02-3690.

As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 35/36:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
92.702.067/0001-96	3426	4.589,61	0,00	4.589,61	Retenção na fonte não comprovada
Total		4.589,61	0,00	4.589,61	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2006	13502.41362.280906.1.7.04-9525	1.705,22	0,00	1.705,22	Compensação não confirmada
Total		1.705,22	0,00	1.705,22	

A interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

- no que se refere às demais estimativas compensadas, a glosa deve ser afastada, restando, na proporção, insubsistente a exigência do tributo objeto da presente manifestação de inconformidade;
- o crédito indicado para compensação no Per/Dcomp nº 13502.41362.280906.1.7.04-9525 é decorrente de pagamento a maior de CSLL devida por estimativa no mês 03/2006. Com a revogação da IN 600/05, a utilização de créditos decorrentes de pagamento a maior a título de estimativa mensal para compensação com outros tributos do contribuinte passou a ser permitida;
- requer seja acolhida a manifestação de inconformidade para que seja reconhecido a compensação indicada no PER/DCOMP nº 13502.41362.280906.1.7.04-9525 e a expedição das guias DARF da parte incontroversa da presente manifestação.

A 2ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, destacando que o contribuinte

apenas contestou a glosa da estimativa de abril de 2006 e que a DCOMP retificadora em relação a essa compensação não foi admitida. Ementa vedada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

A contribuinte foi cientificada do acórdão no dia 11/12/2018 (e-fl. 84) e apresentou recurso voluntário no dia 09/01/2019, conforme se depreende no Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 86 e 87).

Nas suas razões recursais, a Recorrente defende que a Per/Dcomp nº 13502.41362.280906.1.7.04-9525 não alterou o valor do débito, segundo conclusão extraída da turma julgadora de Piso.

Ela explica “que a estimativa do IRPJ do mês de abril/2006 foi compensada originariamente no valor de R\$ 1.037,68 através da Dcomp nº 17116.48073.240506.1.3.04-6917 em 24/05/2006. Posteriormente, foi retificada pela Dcomp nº 02405.32654.250506.1.7.04-1153 em 25/05/2006, onde a estimativa do IRPJ PA 04/2006 foi alterada para R\$ 1.705,22. Em 28/09/2006, a Recorrente enviou nova declaração retificadora, sob nº 13502.41362.280906.1.7.04-9525, ajustando apenas o período de apuração do crédito pago indevidamente ou a maior, sem alterar o valor do débito compensado.”

Aduz a Recorrente que o débito compensado vencia em 31/05/2006 e no momento da entrega da primeira declaração retificadora (25/05/2006 - Dcomp 02405.32654.250506.1.7.04-1153) não havia transcorrido o vencimento da estimativa de IRPJ de abril/2006. A segunda Dcomp retificadora não alterou o valor do débito (28/09/2006 - Dcomp 13502.41362.280906.1.7.04-9525).

Afirma que, não obstante tal fato, ainda que houvesse erro na apresentação da retificadora, a autoridade fiscal deveria ter compensado o débito contido na declaração original para efeito de composição do saldo negativo de IRPJ, porém isso não ocorreu.

Ao final, requereu a reforma do r. acórdão para determinar a baixa integral da exigência fiscal. Alternativamente, requereu que seja considerado o valor do débito compensado na declaração original relativamente ao IRPJ PA 04/06, no valor de R\$ 1.037,68.

Não juntou documentos de mérito.

Os autos subiram ao CARF e, em 02/12/2020, a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção baixou o processo em diligência para que a DRF de origem providenciasse a elaboração de Relatório Circunstanciado esclarecendo o seguinte:

Diante disso, entendo que o processo deve retornar para a DRF de origem a fim de que essa providencie um Relatório Circunstanciado, através do qual seja verificado se a Per/Dcomp nº 02405.32654.250506.1.7.04-1153 foi regularmente apresentada e considerada válida. Em caso positivo, o valor do débito ali apontado deverá compor o saldo negativo de 2006, Parecer COSIT/RFB nº 02/2018, devendo a DRF refazer o cálculo em relação ao Per/Dcomp nº 24760.49579.190307.1.7.02-8716, quanto ao valor não reconhecido em relação à estimativa de abril de 2006. Se eventualmente a primeira retificadora também não foi aceita, que seja então considerado para fins de composição do saldo negativo de 2006, o valor do débito declarado na Per/Dcomp original, a qual foi recebida sem oposição.

Através do Relatório de Diligência nº 853/2021, a Equipe de Auditoria do Direito Creditório EQAUD3 concluiu que o débito de “IRPJ código 5993 apurado em abril/2006” poderá ser considerado no cômputo das parcelas do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2006 (e-fls. 156 a 160).

É o relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Delimitação da lide:

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 24760.49579.190307.1.7.02-8716, pleiteando o reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano calendário 2006, no valor de R\$ 8.202,10.

Através do Despacho Decisório, e-fls. 4 e 35 a 36, verifica-se que não foi confirmado parte do imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 4.589,61, como também não houve a confirmação do pagamento da estimativa de abril/2006, discutido no Per/Dcomp nº 13502.41362.280906.1.7.04-9525.

A Recorrente não contestou os valores não reconhecidos relativos ao imposto de renda retido na fonte, visto ter apresentado manifestação de inconformidade apenas contra a não confirmação do pagamento da estimativa de abril/2006.

Diante disso, mantém-se em litígio apenas a parcela não reconhecida relativa à compensação do débito de estimativa de abril de 2006, no valor de R\$ 1.705,22.

Mérito:

Conforme descrito no relatório, os presentes autos foram baixados em diligência, a qual, após pesquisa nos sistemas internos da Receita Federal chegou à conclusão de que a parcela de estimativa de abril de 2006 deveria fazer parte da apuração do saldo negativo do ano calendário de 2006. Abaixo segue trechos do Relatório de Diligência nº 853/2021:

13. Na PERDCOMP nº 34211.60712.080709.1.7.04-8401 o crédito foi indeferido (fls.145 e 147) mas é considerada válida nos sistemas e utilizada e utilizada para informar o débito de IRPJ estimativa mensal (cód 5993), período de apuração 04/2006, vencimento em 31/05/2006 no valor principal de R\$ 1.037,68. Gerou o processo crédito nº 11020.914748/2009-16 e o correspondente processo de cobrança nº 11020.916583/2009-17 (fls. 154 e 155), atualmente na situação "Extinto-Pagamento" devido ao pagamento efetuado para a quitação deste débito (R\$ 1.037,68).

14. A PERDCOMP nº 29163.03214.080709.1.3.04-4797 vinculada à família e atribuída ao mesmo processo crédito nº 11020.914748/2009-16, foi considerada válida e o resultado foi HOMOLOGAÇÃO TOTAL do débito de IRPJ estimativa mensal (cód

5993), período de apuração 04/2006, vencimento em 31/05/2006 no valor principal de R\$ 576,82.

15. Conclui-se que o débito “IRPJ código 5993 apurado em abril/2006” - “normalizado” nos sistemas internos no valor principal de R\$ 1.614,50 (R\$ 1.037,68 + R\$ 576,82) poderá ser considerado no cômputo das parcelas do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2006 (fls.150).

16. Item ii) “(...)refazer o cálculo em relação ao Per/Dcomp nº 24760.49579.190317.1.7.02-8716, quanto ao valor não reconhecido em relação à estimativa de abril de 2006.

“17. Para demonstração do cálculo, reproduz-se a tabela contendo as parcelas de sua composição e valores, transcreve-se a seguir:

PARCELAS CRÉDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA PARCELAS CRÉDITO
PER/DCOMP	15.677,40	23.983,21	1.705,22	41.365,83
CONFIRMADAS	11.087,79	23.983,21	1.614,50	36.685,50

18. A apuração do saldo negativo de IRPJ:

IRPJ Devido: R\$ 33.164,73

DEDUÇÕES

(-) Retenções na fonte: 11.087,79

(-) Estimativas por Pagamentos: 23.983,21

(-) Estimativas Compensadas: **1.614,50**

Saldo Negativo de IRPJ: **R\$ 3.520,77**

Conclusão

19. Da análise supracitada, concluo que a soma da composição do crédito resulta no montante de R\$ 36.685,50 valor suficiente para o Imposto de Renda Devido de R\$ 33.164,73 e obtenção do Saldo Negativo de IRPJ no valor original de R\$ 3.520,77 (três mil quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos), relativo ao ano-calendário de 2006.

20. No Despacho Decisório havia sido admitido o crédito no valor de R\$ 1.906,27 e contestada à parcela relativa à compensação no valor de R\$ 1.705,22; no presente relatório se concluiu pelo crédito no valor de R\$ 3.520,77 e pela admissibilidade da parcela relativa à compensação no valor de R\$ 1.614,50 (quitada por pagamento no processo de cobrança nº 11020.916583/2009-17 e por compensação homologada).

Com base na informação fiscal acima referenciada, deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo para o ano calendário de 2006 o valor de R\$ 3.520,77. Já foi reconhecido através de despacho decisório a importância de R\$ 1.906,27, assim, através dessa decisão, reconhece-se o crédito adicional no valor de R\$ 1.614,50.

Isto posto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer parcela adicional de crédito de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2006, no valor de R\$ 1.614,50, devendo a DRF de origem efetuar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes